



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000537-98.2023.8.26.0219/50000, da Comarca de Guararema, em que é embargante CATARINA MARIA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000537-98.2023.8.26.0219/50000

Embargante: Catarina Maria Guimarães

Embargado: Banco Itaú Consignado S/A.

Comarca: Guararema – Vara Única

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado e não conheceu do recurso da embargante – Alegação de omissão quanto à repetição do indébito na forma dobrada e à ocorrência de danos morais – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 391/403 dos principais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado e não conheceu o recurso da embargante.

Alega a embargante que há omissões no v. acórdão, visto que a responsabilidade do Banco embargado pela fraude perpetrada atrai o dever de repetir o valor indevidamente cobrado na forma dobrada e indenizar os danos morais experimentados. Pede provimento para suprimimento das omissões.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido (CPC, art.1022).

As matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto à rejeição da repetição de valores na forma dobrada: *“A despeito da responsabilidade do banco réu, não há no caso*

elementos para acolhimento do pedido de repetição em dobro dos valores pagos. Isso porque não restou demonstrado conduta contrária à boa fé objetiva, dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O STJ, no julgamento do EREsp 1.413.542 - RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento de que a restituição em dobro é devida quando a conduta da parte é contrária a boa-fé, o que não se verifica no caso concreto, pois o banco estava executando contratos que pensava existentes: “TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO” (fls. 399/407).

E quanto ao afastamento dos danos morais: “Rejeita-se, todavia, o pedido de indenização por danos morais, pois é fato que houve cobrança indevida de cartão de crédito consignado não contratado, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir. O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário. A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X, sobretudo porque os descontos das parcelas apropriaram os valores disponibilizados pelo banco na conta corrente do autor” (fls. 401/402)

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)